

A. I. N° - 279804.0112/06-0

AUTUADO - ALDO BATISTA DOS SANTOS

AUTUANTES - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS

ORIGEM - INFAS ATACADO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. [ANTECIPAÇÃO “PARCIAL”]. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DO SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Defesa baseada na mera negativa do cometimento. Mantido o lançamento. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.] EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação [antecipação dita “parcial”], relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte inscrito no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 12.498,19, com multa de 50%;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 10.277,73, mais multa de 70%.

O autuado apresentou defesa pedindo a improcedência do lançamento objeto do item 1º, alegando ser vítima, tanto quanto o Estado, pois não efetuou as compras das mercadorias e desconhece quem fez tais compras.

Pede também a improcedência do item 2º, dizendo que não teve nenhuma orientação por parte do fiscal autuante, tendo sido autuado sem base alguma, e quase sem documentos para fazer a defesa. Assegura que recolhe antecipadamente o ICMS relativo a todas as compras que sua empresa faz de outros Estado. Aduz que o que pode ter ocorrido é estar deixando de fazer compras tanto fora como dentro do Estado, pois sua empresa está paralisada desde janeiro de 2006, e talvez por isso o fiscal estivesse preocupado, e, se é isso o que ele quer saber, espera que se faça justiça.

Especifica os nomes de fornecedores, com os números dos documentos, datas e valores em relação aos quais pede que seja decretada a improcedência dos lançamentos.

Um dos fiscais autuantes prestou informação observando que a defesa não apresentou nenhum elemento que descaracterizasse a autuação. Considera demonstradas as infrações, nos autos. Opina pela manutenção dos lançamentos.

VOTO

O item 1º deste Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação – antecipação dita “parcial” –, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte inscrito no SimBahia.

O autuado defendeu-se alegando que não efetuou as compras das mercadorias e que desconhece quem as efetuou.

Não há como acatar uma alegação como essa, feita assim vagamente. Se o contribuinte, realmente, não efetuou tais compras, teria de provar ter tomado alguma providência policial ou judicial contra os fornecedores e os transportadores das mercadorias.

Na fase de instrução deste processo, notei que os fiscais autuantes não juntaram prova da entrega dos demonstrativos ao sujeito passivo, como também não juntaram prova da entrega das cópias das Notas Fiscais, como manda o art. 46 do RPAF.

No entanto, ao apresentar a defesa, o próprio contribuinte se encarregou de demonstrar que lhe foram entregues cópias dos documentos e dos demonstrativos fiscais, pois na defesa são relacionadas as Notas de compras, com indicação dos respectivos emitentes, datas e valores, e anexou cópias dos demonstrativos.

Mantenho o lançamento do item 1º.

No tocante ao item 2º, a acusação diz respeito a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”, ou seja, está sendo lançado ICMS relativo a operações com mercadorias (vendas), considerando-se que as receitas de tais operações omitidas foram utilizadas para pagar as entradas (compras) não registradas.

As alegações da defesa, a exemplo das expendidas no tocante ao item 1º, são vazias e desprovidas de qualquer comprovação.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia.

Mantenho o lançamento do item 2º.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0112/06-0, lavrado contra **ALDO BATISTA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 22.775,92**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 12.498,19 e de 70% sobre R\$ 10.277,73, previstas no art. 42, I, “b”, 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR